

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1590555 - DF
(2019/0287559-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA ENTRE O SEGURO PENHOR E O FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a pactuação do seguro penhor, prevista no contrato de financiamento, além de constituir prática comum nos negócios jurídicos dessa natureza, foi anuída pelo mutuário mediante livre, consciente e espontânea manifestação de vontade, sem nenhum vício de consentimento, afastando a configuração de venda casada e o caráter abusivo da cláusula.

3. No caso, a modificação do referido entendimento, especialmente para aferir o alegado caráter abusivo de cláusula contratual, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

4. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta Corte.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.555 - DF (2019/0287559-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER, contra decisão que negou provimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende isto: (I) foi cerceado o direito de defesa no momento em que foi indeferida prova pericial através da qual se pretendia comprovar o excesso decorrente da cobrança de juros em patamar superior ao contratado; (II) ausência de pretensão ao simples reexame de provas para que seja verificada a necessidade da produção da prova pericial; (III) a contratação do seguro foi exigida como garantia para contratação do crédito; (IV) *"não se pode afirmar que houve previsão contratual expressa da cobrança de juros na hipótese em que a instituição financeira se vale de termos cujo conhecimento foge a raia intelectual do homem médio"* (fl. 627).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.555 - DF (2019/0287559-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA ENTRE O SEGURO PENHOR E O FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.
2. O Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, entendeu que a pactuação do seguro penhor, prevista no contrato de financiamento, além de constituir prática comum nos negócios jurídicos dessa natureza, foi anuída pelo mutuário mediante livre, consciente e espontânea manifestação de vontade, sem nenhum vício de consentimento, afastando a configuração de venda casada e o caráter abusivo da cláusula.
3. No caso, a modificação do referido entendimento, especialmente para aferir o alegado caráter abusivo de cláusula contratual, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.
4. A jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93 desta eg. Corte. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.555 - DF (2019/0287559-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos, em que o magistrado entendeu que a prova que a parte pretendia produzir não seria apta a comprovar o direito pleiteado. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

3. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

6. Agravo interno não provido."

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15).

2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.**

3. As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi revisada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada.

5. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

6. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp 1.133.717/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018, g.n.)

No tópico, assim dispôs a Corte a quo (fls. 396/398):

"Examinando os recursos em conjunto, iniciando pela preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelo Réu em razão do indeferimento da prova pericial e julgamento antecipado da lide, ao argumento de que a perícia técnica era essencial à comprovação do excesso de cobrança afirmado, uma vez que permitiria aferir a real taxa de juros praticada pelo Banco.

A preliminar, todavia, não encontra amparo.

Como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa decidir motivadamente a questão controvertida.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, cabe essencialmente ao Magistrado verificar se os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do CPC.

Nessa esteira, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de prova ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

(...)

Ademais, verifica-se que o alegado excesso de cobrança, decorrente, segundo o Réu, da capitalização de juros e cobrança do seguro penhor, pode ser examinado pelos elementos constantes dos autos, como o foram em sentença.

Não há, pois, de se falar em cerceamento de defesa e afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e aos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil."

Assim, como dito no *decisum* impugnado, a verificação da necessidade de produção de quaisquer provas, bem como análise acerca do deferimento ou não de produção de provas, ensejam o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. LAUDO PERICIAL. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É de ser afastada a existência de vícios no acórdão, tendo em vista que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

3. A jurisprudência do STJ entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.125.060/RN, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 24/04/2018, g.n.)

Quanto à alegação de venda casada entre o seguro penhor e o financiamento, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Igualmente, no que tange à contratação automática do seguro penhor, observa-se que a referida cobrança também foi prevista expressamente em contrato:

“SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL - Autorizo (amos) o BANCO DO BRASIL S.A. a realizar os seguros do(s) bem(ns) vinculado(s) em penhor I descrito(s) na cláusula "GARANTIAS" do pertinente Instrumento I dentro da apólice do Seguro Automático de Penhor Rural que tem com Cia. de Seguros Aliança do Brasil I cujas condições são de meu (nosso) inteiro conhecimento. Poderá o Banco I na condição de estipulante do Seguro I praticar todos os atos relacionados com a liquidação de sinistro I receber indenização e dar quitação I aplicando o produto na amortização ou solução integral da dívida I providenciar a quitação do prêmio e solicitar as alterações do contrato de seguro que se fizerem necessárias. Os prêmios correrão por minha(nossa) conta podendo o Banco fornecer à seguradora os laudos das avaliações e das vistorias realizadas I bem como os lançamentos contábeis em conta gráfica I tudo sem qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que decorrerem de omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos ” (Num. 7692893 - Pág. 6).

Com efeito, a leitura atenta da mencionada cláusula, redigida de forma clara em todos os seus termos, indica que não há abusividade nem configuração de venda casada, pois, a despeito de não ter sido conferida opção quanto à contratação ou não do seguro e/ou à escolha da seguradora, a pactuação automática do seguro de penhor foi estabelecida como uma garantia do negócio; prática, aliás, amplamente chancelada nos negócios jurídicos, com a qual o Réu anuiu mediante livre, consciente e espontânea manifestação de vontade, sem qualquer vício de consentimento.” (fls. 403/404)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se no caso concreto houve ou não configuração de abuso contratual, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO VINCULADO AO SEGURO PRESTAMISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA SITUAÇÃO

FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito da interposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 113 do Código Civil e 12 do Decreto-Lei n. 73/66, indicados violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte.

2. A Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que as provas colhidas se mostraram aptas a demonstrar que o agravado aderiu ao contrato de consórcio vinculado à apólice de seguro prestamista. Para se concluir de forma contrária seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal de origem concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610.671/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe de 19/02/2015) - grifou-se.

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, nos termos da Súmula 93.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, IN CASU, RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA.

1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, desde que pactuada, conforme se verifica in casu. Incidência do enunciado sumular nº 93/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Des. Convocado do TJAP -, Quarta Turma, DJe de 3/5/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL PACTUADO. SÚMULA N. 285-STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

Superior Tribunal de Justiça

DECRETO-LEI N. 167/1967, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS N. 93, 285 E 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.

(...)

II. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

(...)

IV. Agravo improvido." (AgRg no AgRg no REsp 962.999/RS, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, Quarta Turma, DJe de 26/2/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - APLICAÇÃO DA TJLP COMO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL - PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, desde que expressamente pactuada (Enunciado nº 93/STJ), o que se verifica no caso concreto, de acordo com o apurado pelas instâncias ordinárias;

IV - Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.070.410/SC, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 3/2/2009)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

(...)

III - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 1.029.073/ES, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 3/6/2008)

No caso presente, o Tribunal de origem assentou expressamente o pacto da capitalização mensal dos juros, *verbis*:

"Na cédula de crédito rural ora em exame, os encargos financeiros foram definidos da seguinte forma:

“ENCARGOS FINANCEIROS -Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito com base inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados pelo método exponencial, na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias). Referidos encargos serão calculados e debitados no dia primeiro de cada mês, nas remições proporcionalmente aos valores remidos no vencimento e na liquidação da dívida e exigidos juntamente com as amortizações ou remições de capital, ”. (Num. proporcionalmente aos seus valores nominais, ao vencimento e na liquidação da dívida 7692893 - Pág. 2 – grifei).

Destarte, vê-se que a pactuação contou com previsão expressa de incidência de juros à taxa efetiva de 8,5% a.a. – o que atende à limitação da Lei da Usura –, calculados pelo método exponencial, ou seja, de forma capitalizada, ressaindo, pois, a ausência de irregularidade na indigitada cláusula contratual e na capitalização de juros lamentada pelo Autor na demanda.” (fl. 403)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.590.555 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0287559-2

Número de Origem:

07270332220188070001 7270332220188070001 2018022393300000 520231

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA - DF030744

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - DF038706

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020